

LEI N.º 6.917, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, unidade orçamentária, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, cujas receitas se vincularam à execução da Política Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Idoso é instrumento da Política Municipal de Atendimento ao Idoso e será gerido pelo Gabinete do Prefeito Municipal, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes.

Art. 2.º O Fundo Municipal do Idoso tem como princípios:

I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para o idoso;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público; e

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 3.º O Fundo Municipal do Idoso tem como receita:

I - recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

II - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

III - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4.º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão primordialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento ao Idoso;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento ao idoso;

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos do idoso;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para o idoso;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos do Idoso;

VI – na manutenção das atividades do Conselho Municipal do Idoso.

§1.º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal do Idoso, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos do Idoso, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos na legislação específica, apreciadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

§2.º A utilização de recursos do Fundo Municipal do Idoso para outras circunstâncias não previstas neste artigo deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal do Idoso, por maioria absoluta dos membros e submetida para a apreciação e homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 5.º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.

Parágrafo Único. O Poder Executivo designará o Gestor ou ordenador de despesa do Fundo Municipal do Idoso responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 6.º Cabe ao Conselho Municipal do Idoso, em relação ao Fundo Municipal do Idoso, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos do idoso no seu âmbito de ação;

II - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos do idoso, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

III - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

IV - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, os quais deverão ser aprovados por Decreto Municipal;

V - publicitar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal do Idoso;

VI - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos do Idoso, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicitação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica; e

VII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo Único. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos Municipal do Idoso figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 7.º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal do Idoso;

II - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 27 de novembro de 2013.

Paulo Roberto Bier
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Reginaldo Coelho da Silveira
Secretário da Administração